



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.478, DE 2021
(Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2062/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser concedido às empresas que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade de trabalhadoras e na promoção e defesa dos direitos da mulher.

§ 1º O Selo Empresa Amiga da Mulher será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher:

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade entre homens e mulheres em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho –





CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo Empresa Amiga da Mulher as pessoas físicas ou jurídicas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

III – acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV – divulgação da garantia do pleno direito à licença maternidade e à licença amamentação;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo Empresa Amiga da Mulher serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente iniciativa, estamos propondo a criação do Selo Empresa Amiga da Mulher a ser concedido às empresas que

2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757051000>





se destaquem na implementação de medidas de apoio e desenvolvimento da mulher trabalhadora e no combate à violência física e psicológica contra a mulher no trabalho e fora dele.

Dentre os requisitos para a concessão do selo, são levados em consideração requisitos mínimos, como ambiente de trabalho compatível com as necessidades da trabalhadora, combate ao assédio, à violência física e psicológica no ambiente do trabalho e política remuneratória que preserve a igualdade entre homens e mulheres.

Para além desses requisitos mínimos, as empresas interessadas no selo deverão desenvolver ações de qualificação profissional, de oferta de emprego e respeito às mulheres, além de se envolverem no combate à violência doméstica.

A nossa intenção com a criação do Selo é promover a responsabilidade social da empresa, engajando-a e motivando-a na causa dos direitos da mulher. Acreditamos que essa ação legislativa ajudará a transformar a vida de milhares de mulheres.

Selos de responsabilidade são um precioso ativo nos mercados nacional e internacional, cada vez mais voltados para as práticas ESG (*Environmental, Social and Governance*, na sigla em inglês).

Registre-se que tal medida já é adotada em alguns entes da federação, onde foram aprovadas leis locais instituindo o Selo. Entendemos oportuno estender essa iniciativa ao nível federal, haja vista o fato de que a aprovação da proposta poderá ter efeitos benéficos na política de defesa dos direitos da mulher.

Diante do exposto, restando inequívoco o interesse social de que se reveste a matéria, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 07/07/2021 12:52 - Mesa

PL n.2478/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757051000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. [*\(Vide art. 5º da Lei nº 3.207, de 18/7/1957\)*](#)

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
